



Prefeitura Municipal de Bagé
Estado do Rio Grande do Sul



DECRETO Nº 054, DE 23 DE MARÇO DE 2020.

Determina novas providências no combate à pandemia de COVID-19 (novo coronavírus)

Divaldo Lara, Prefeito Municipal de Bagé, no uso de suas atribuições legais e com base no que dispõe o artigo 27, III, da Lei Orgânica do Município de Bagé,

CONSIDERANDO o Decreto nº 050 de 19 de março de 2020, que declarou ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA no Município de Bagé devido à Pandemia de COVID-19 (novo coronavírus);

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS DE DISTANCIAMENTO SOCIAL

Art. 1º Fica determinada situação de distanciamento social a toda pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade, para restringir a circulação no Município de Bagé.

Art. 2º Fica permitido o deslocamento somente para realização de atividades estritamente necessárias como atendimento médico e hospitalar, realização de exames laboratoriais, vacinação, aquisições em comércio de produtos alimentícios e em farmácias.

Art. 3º O idoso em deslocamento deve estar munido de documento de identificação para possibilitar a averiguação da sua idade pelo agente de fiscalização, sob pena de ser acompanhado até a sua residência para a devida identificação.

CAPÍTULO II

DO RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO OBRIGATÓRIO DURANTE A PANDEMIA

Art. 4º Fica determinada a medida extrema de recolhimento domiciliar obrigatório em todo o território do Município de Bagé, no intervalo compreendido entre 22h e 6h, sob pena de multa e condução à sua residência do cidadão que for flagrado em via pública no horário supracitado.

Parágrafo único. Não serão autuados os cidadãos que comprovarem estar em deslocamento de casa para o trabalho ou vice-versa, estar em busca de atendimento médico para si ou para outrem, incluindo o deslocamento até as farmácias ou drogarias, ou, estiver realizando serviço de telentrega.



Prefeitura Municipal de Bagé

Estado do Rio Grande do Sul



Art. 5º Todo o comércio, à exceção das farmácias e drogarias, deverá encerrar suas atividades no horário previsto no *caput* do art. 4º deste decreto, sob pena de multa e interdição do local, se reiterada a conduta vedada.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de alimentação compreendidos como: bares, restaurantes, lanchonetes e afins poderão extrapolar o horário determinado neste Decreto, desde que obedeçam o disposto no art. 3º, inciso III, do Decreto 050 de 19 de março de 2020, ou seja, funcionando apenas no serviço de telentrega.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS E RECOMENDAÇÕES AO SETOR PRIVADO

Art. 6º Os frigoríficos e abatedouros deverão adotar as seguintes medidas de combate e prevenção à pandemia de COVID-19:

I – reduzir a carga horária de trabalho de seus funcionários, visando a segurança e o descanso dos mesmos;

II – vacinar todos os funcionários, sem exceção, contra a Influenza H1N1;

Parágrafo único. A vacinação de que se refere o inciso II deverá ser a cargo das respectivas empresas, ressalvados os casos do grupo de risco, que receberão a vacina através da rede municipal de saúde.

Art. 7º As empresas prestadoras de transporte coletivo deverão encerrar a circulação de veículos às 21 h, a fim de que seja efetivamente cumprido o disposto no *caput* do art. 4º do presente Decreto.

Parágrafo único. Fica suspenso o benefício denominado “passe livre” às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, no serviço de transporte coletivo municipal, pelo prazo de validade deste Decreto.

Art. 8º Ficam expressamente vedadas as atividades do ramo da construção civil no Município de Bagé pelo prazo de validade deste Decreto.

§1º Excetuam-se da proibição do *caput* deste artigo as atividades de construção civil ligadas à saúde.

§ 2º O descumprimento da medida elencada no *caput* deste artigo, além das sanções previstas neste Decreto, poderá incorrer em interdição total da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento, assim como todas aquelas previstas na legislação local e legislações correlatas, sem prejuízos de outras sanções administrativas, cíveis e penais.

CAPÍTULO IV



Prefeitura Municipal de Bagé
Estado do Rio Grande do Sul



DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O descumprimento de quaisquer medidas impostas por este Decreto será considerada infração e incorrerá em advertência e/ou multa, podendo ser fixada pelo respectivo fiscal, de acordo com a gravidade da infração entre 01 e 10 URP's, sem prejuízo de responsabilização cível, penal e administrativa.

Art. 10 A garantia da eficácia das medidas adotadas pelo presente Decreto e a fiscalização ficará a encargo da Coordenadoria de Vigilância Sanitária, da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Mobilidade e dos demais órgãos fiscalizadores.

Parágrafo único. Ficam autorizadas, desde já, as autoridades fiscalizadoras supracitadas a requisitar o auxílio da Brigada Militar em qualquer situação de descumprimento das medidas adotadas neste Decreto.

Art. 11 O presente Decreto terá validade de 15 (quinze) dias a contar da data de sua publicação, podendo ser prorrogado pelo tempo que for necessário a fim de combater o contágio e a disseminação de COVID-19.

Art. 12 Os casos omissos e eventuais dúvidas que possam surgir serão interpretados e decididos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 13 Nos casos que não forem incompatíveis, aplicam-se as medidas impostas no Decreto 050 de 19 de março de 2020, com atualização pelo Decreto 053 de 21 de março de 2020.

Art. 14 Este Decreto passa a vigorar na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, Bagé, 23 de março de 2020.

DIVALDO LARA
PREFEITO MUNICIPAL DE BAGÉ